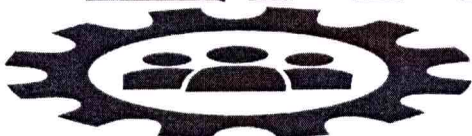


SPERTA



EMPREENHIMENTOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA-MG

Referente ao Edital de Pregão Presencial nº 020/2021

A empresa **SPERTA EMPREENHIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 31.591.188/0001-13, sediada à Rua Violeta, 151, Vianópolis, Betim-MG, neste ato representada pelo seu sócio infra-assinado, respeitosamente vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 12, do Decreto nº 3555/00, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

devidamente protocolados dentro do prazo previsto, consoante as razões que adiante se vê, deverão ser apreciadas também pelo órgão superior competente, e analise para deferimento dos pedidos elencados.

TEMPESTIVIDADE E RAZÕES

Tempestiva se apresenta esta impugnação, tendo em vista que a data marcada para o certame é no dia 24/06/2021 às 08:30 horas.

Publicou a Prefeitura Municipal de Nova Era-MG, edital de licitação na modalidade Pregão, com objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA (...)**.

Diante de uma análise aprofundada do edital em comento, notamos que o mesmo deixa vago no que tange à, **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**.

Sobre a qualificação técnica vejamos o que diz o texto do Art. 30 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

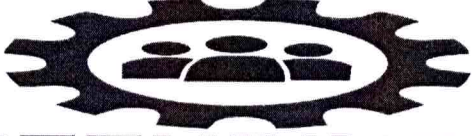
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Sperta Empreendimentos EIRELI
CNPJ: 31.591.188/0001-13
IE: 003282675.00-54

End: Rua Violeta, nº 151, Vianópolis,
Betim-MG – CEP: 32.628-194
Contato: 31 99456-1009
E-mail: spertaempreendimentos@gmail.com

SPERTA



EMPREENDEIMENTOS

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Não exigir a devida qualificação técnica em relação à empresa licitante, é tornar sem efeitos os comandos do Art. acima exposto e correr o risco que a Administração contrate empresas sem a capacidade de prestar os serviços, e ainda mais, em desacordo com a legislação vigente.

Trazemos a baila agora, alguns pilares das Licitações Públicas, começando pelo Princípio da Segurança Jurídica encontra-se de forma implícita

Sperta Empreendimentos EIRELI
CNPJ: 31.591.188/0001-13
IE: 003282675.00-54

End: Rua Violeta, nº 151, Vianópolis,
Betim-MG – CEP: 32.628-194
Contato: 31 99456-1009
E-mail: spertaempreendimentos@gmail.com

SPERTA



EMPREENDEIMENTOS

no texto constitucional, porém, encontramos o mesmo princípio de forma expressa no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo):

*“Art. 2º, caput: A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência”.*

Recaséns Siches afirma que o Direito “é fabricado pelos homens” pela necessidade de certeza (saber orientar-se) e de segurança (**confiança em que as regras serão observadas**). “O Direito – diz ele – cumpre uma função de certeza e uma função de segurança”.

A segurança jurídica envolve pelo menos duas dimensões: segurança de orientação, ou certeza da ordem; segurança de realização, ou confiança na ordem. Quando essa função se debilita, o administrado, o contribuinte, o investidor, **o executor do serviço público**, todos, ficam em situações comprometedoras.

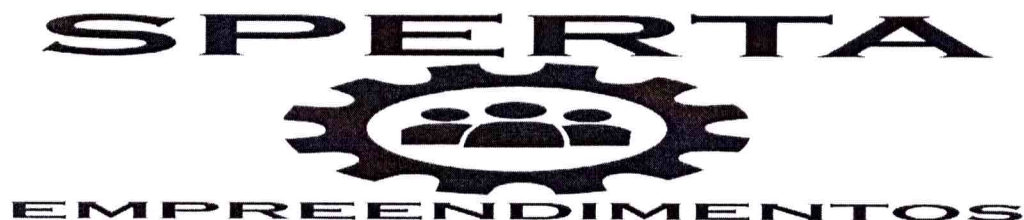
Quando um país se torna imprevisível e a sociedade começa a duvidar das suas instituições básicas, a doença da imprevisibilidade e da incerteza podem chegar às formas epidêmicas da anomia e a gera uma desigualdade em quem realmente procura estar de acordo com as normas.

Invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela, *in verbis*:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade

Sperta Empreendimentos EIRELI
CNPJ: 31.591.188/0001-13
IE: 003282675.00-54

End: Rua Violeta, nº 151, Vianópolis,
Betim-MG – CEP: 32.628-194
Contato: 31 99456-1009
E-mail: spertaempreendimentos@gmail.com



existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Sabemos que a Lei reprime exigências desnecessárias ou abusivas, e **não exigências pertinentes ao objeto ora licitado**, e mais além, proporcionar a segurança de que a disputa será feita por empresas que militam no ramo, sendo estas, registradas no órgão competente à fiscalizar e orientar tanto a empresa quanto os profissionais.

Se não fosse assim, seria desnecessário a atuação destes órgãos, como no caso em tela, o CREA, pois simplesmente como exemplo, a CAPINA QUIMICA, que possui algumas restrições em relação a sua aplicação, se não for orientada por um profissional, que tão logo emitirá uma ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA), sendo este responsável pelas informações e instruções sobre a execução daquele serviço, traz um risco enorme para a Administração e para as empresas que sofrerão a pesada fiscalização destes órgãos.

Afinal, a Lei aparelha o administrador com as ferramentas necessárias a delimitar o acesso ao certame àqueles licitantes que de fato possam atender sua demanda, não sendo, portanto, novamente parafraseando o mestre Marçal Justen Filho, *in verbis*:

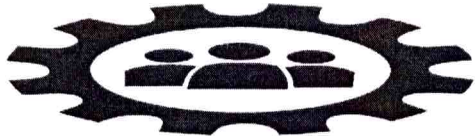
"Absoluto o direito de licitar, mas limitado ao universo de licitantes efetivamente aptos a atender a demanda estatal".

O lastro entre tais dados, além de considerado pelo administrador, passar igualmente pelo crivo do licitante interessado, na medida

Sperta Empreendimentos EIRELI
CNPJ: 31.591.188/0001-13
IE: 003282675.00-54

End: Rua Violeta, nº 151, Vianópolis,
Betim-MG – CEP: 32.628-194
Contato: 31 99456-1009
E-mail: spertaempreendimentos@gmail.com

SPERTA



EMPREENDEIMENTOS

em que o conjunto documental possa gerar, ou não, suficiente segurança para elaboração de proposta. Em caso negativo, poderá ser objeto de questionamento via impugnação.

Assim panoramicamente visitados alguns aspectos da segurança jurídica na Licitação, observamos que, na condição de atividade administrativa, o processo e procedimento da licitação se subsumem, enfim, ao próprio sistema de princípios e controles que informam a Administração Pública.

Na prática das Licitações, temos observado que o sistema Constitucional e normativo erigido a partir dos Princípios do Art. 37, caput, da Carta Magna, tem sido prestigiado numa visão contemporânea, mais ágil e criativa, com as devidas ênfases: na busca da estabilização das relações, a partir dos próprios princípios; na interpretação destes alinhada ao texto legal, estendendo aos seus institutos e instrumentos; no constante exercício da ponderação de valores entre a legalidade e a segurança jurídica *stricto sensu*.

A propósito dessa dinâmica, sintetiza com proficiência o Professor Rafael Valim, *in verbis*:

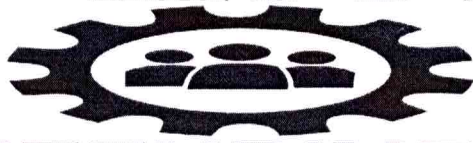
Dessas colocações deduz-se que não é de oposição a relação entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica, mas sim de complementação. O Princípio da legalidade é enriquecido pelo conteúdo do Princípio da segurança jurídica, o que se torna um dos parâmetros de aferição de validade das condutas estatais. Deveras, o Princípio da segurança jurídica vem corrigir algumas deformações do Princípio da legalidade decorrentes do enriquecimento de que sua origem radica na proteção dos indivíduos em face do estado, e não o contrário. Por isso, quando em certo caso concreto prevalece o Princípio da segurança jurídica não há ruptura da ordem jurídica ou preterição do Princípio da legalidade, senão que afirmação do Princípio da legalidade.

De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos Doutrinadores, bem como balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico profissional, para efeitos habilitatórios quando esta tem por

Sperta Empreendimentos EIRELI
CNPJ: 31.591.188/0001-13
IE: 003282675.00-54

End: Rua Violeta, nº 151, Vianópolis,
Betim-MG – CEP: 32.628-194
Contato: 31 99456-1009
E-mail: spertaempreendimentos@gmail.com

SPERTA



EMPREENHIMENTOS

finalidade assegurar o interesse publico, do qual a Administração não pode se desviar.

Essas exigências permitem afastar da competição, empresas sem qualificação, ou aquela que por fraude, quando seus sócios já decretaram falência outra empresa, transferindo-as para pessoas "laranjas", por não terem prestado serviços satisfatoriamente, ou descumprido a legislação vigente, abram novas empresas para participarem de certames, **que não tomam o cuidado de exigir a devida capacidade técnica das licitantes.**

É exatamente para salvaguardar o interesse publico de ocorrência dessa natureza, que a Lei se admite que se verifique a qualificação, tanto da empresa, quanto do seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Essa inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*;

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

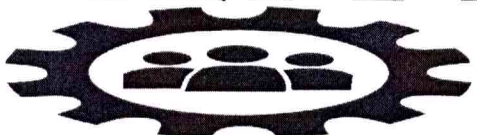
1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'L' e 'C' em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).

Sperta Empreendimentos EIRELI
CNPJ: 31.591.188/0001-13
IE: 003282675.00-54

End: Rua Violeta, nº 151, Vianópolis,
Betim-MG – CEP: 32.628-194
Contato: 31 99456-1009
E-mail: spertaempreendimentos@gmail.com

SPERTA



EMPREENDEIMENTOS

Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

Recurso especial improvido. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifos nosso).

E, ainda no mesmo sentido, o julgado abaixo, da mesma Corte Superior:

ADMINISTRATIVO.	PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO.	ATESTADO TÉCNICO.
COMPROVAÇÃO.	AUTORIA. EMPRESA.
LEGALIDADE.	

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

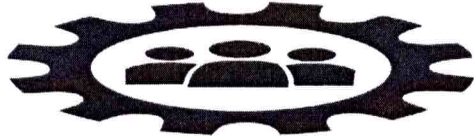
Recurso provido.' (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

Ao analisar o edital, notamos que na parte de exigência de qualificação técnica não foi solicitado inscrição no CREA da PJ e PF, prova de vínculo, atestado de capacidade técnica devidamente registrado.

Sperta Empreendimentos EIRELI
CNPJ: 31.591.188/0001-13
IE: 003282675.00-54

End: Rua Violeta, nº 151, Vianópolis,
Betim-MG – CEP: 32.628-194
Contato: 31 99456-1009
E-mail: spertaempreendimentos@gmail.com

SPERTA



EMPREENDEIMENTOS

Neste tema, notamos que o atestado de capacidade técnica solicitado, não consta a exigência de ser devidamente registrado no CREA, pois para execução do objeto licitado é necessário a emissão de uma ART de um Profissional da Engenharia, tão logo, o atestado de capacidade técnica solicitado, deveria ser exigido registrado no CREA acompanhado da CAT.

Além do mais a Lei 8666/3 em seu Art 30 § 1º prevê a exigência de atestado devidamente registrado, a fim de instruir o processo e garantir a segurança jurídica da licitação, haja vista, os serviços demandarem qualificação técnica.

Vejamos o que dispõe o CONFEA sobre este tema:

Sumula do CONFEA 501ª Sessão Ordinária da Câmara de Agronomia:

(...)

*3. Rocada Manual e Rocada Mecanizada - a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs; entretanto a **roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal***

No tocante agora a qualificação econômico financeira, extraímos o texto do Art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, como ponto de partida, *in verbis*:

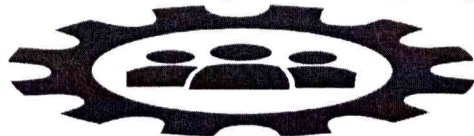
*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Estamos aqui diante de uma parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da

Sperta Empreendimentos EIRELI
CNPJ: 31.591.188/0001-13
IE: 003282675.00-54

End: Rua Violeta, nº 151, Vianópolis,
Betim-MG – CEP: 32.628-194
Contato: 31 99456-1009
E-mail: spertaempreendimentos@gmail.com

SPERTA



EMPREENDEIMENTOS

qualificação econômica-financeira, pois tem gente ganhando licitação por aí com Balanço vencido e apresentando Balanço sem ter Livro Diário... etc.

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Dada a devida vênia, mais uma vez no esbarramos, na segurança para a Administração Pública nas contratações, pois o documento que demonstra a saúde financeira da empresa é o Balanço Patrimonial, ou seja, se este documento não é exigido no edital, não se obtém estas informações, o que pode gerar prejuízos para a execução do contrato.

Portanto, diante de tudo acima exposto, estes são os fundamentos demonstrados de varias formas, para comprovar a veracidade de nossas informações.

REQUERIMENTO FINAL

Em face das razões e fundamentos acima expostos, pede que seja acrescentado as seguintes exigências:

- a) **REGISTRO DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL NO CREA;**
- b) **ATESTADO TECNICO PROFISSIONAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA, ACOMPANHADO DA CAT;**
- c) **PROVA DE VINCULO ENTRE O PROFISSIONAL E A LICITANTE;**
- d) **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS JÁ EXIGIVEIS NA FORMA DA LEI.**

Sperta Empreendimentos EIRELI
CNPJ: 31.591.188/0001-13
IE: 003282675.00-54

End: Rua Violeta, nº 151, Vianópolis,
Betim-MG – CEP: 32.628-194
Contato: 31 99456-1009
E-mail: spertaempreendimentos@gmail.com



Certos do deferimento, desde já agradecemos a atenção dispensada.

Betim, 22 de Junho de 2021.

SPERTA	Assinado de forma
EMPREENDI	digital por SPERTA
MENTOS	EMPREENDIMENTO
EIRELI:3159	S
1188000113	EIRELI:3159118800
	0113
	Dados: 2021.06.23
	14:11:04 -03'00'

Sperta Empreendimentos EIRELI
CNPJ: 31.591.188/0001-13
IE: 003282675.00-54

End: Rua Violeta, nº 151, Vianópolis,
Betim-MG – CEP: 32.628-194
Contato: 31 99456-1009
E-mail: spertaempreendimentos@gmail.com

